FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — LIMITE DE IDADE

— Interpretação do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.048/66

PARECER

No presente processo, que a Divisão de Classificação de Cargos dêste Departamento submeteu a exame desta Divisão, indaga-se se, pelo fato de haverem completado 70 anos de idade em 27-4-52, 12-4-64 e 22-5-64, respectivamente, estariam impedidos de beneficiar-se do disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 11-6-62, os seguintes servidores do Ministério da Agricultura: Jean Camille Roche, admitido em 1-4-60, quando contava 72 anos de idade; Manuel Bida Guabiraba, admitido em 2-1-45, com 51 anos de idade; e João Lopes Ferreira, admitido em 2-2-49, com 55 anos de idade.

2. Consoante informação de fls. 3, Jean Camille Roche naturaliou-se brasileiro em 8-10-1920.

3. Trata-se de pessoal cuja admissão não estava sujeita a limites máximo ou mínimo de idade, pelo que não há falar-se nem mesmo em relação a Jean Camille Roche que foi admitido com 72 anos em nulidade do ato de admissão.

4. Uma vez atendidos, por conseguinte, os demais pressupostos legais, não vê êste Serviço como a idade possa impedir, do ponto de vista legal, o enquadramento dos interessados no sistema da Lei n.º 3.780, de 1960, de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962.

5. Com efeito, de acôrdo com a orientação normativa emanada da douta Consultoria

Geral da República (cf. parecer n.º 574-H, de 1967, publicado *in Diário Oficial* de 13-10-67), o fato de haver o servidor atingido a idade limite (70 anos) antes de ser enquadrado provisòriamente não interfere na aplicação do diploma legal que o ampara.

6. Assim concluiu o Doutor Consultor-Geral da República no supracitado parecer:

"24 — Se o interessado à data da vigência da lei já havia ultrapassado o limite de idade exigido para a permanência no serviço público, a lógica e o bom senso jurídico indicam que o caminho certo, para a solução, seria a concomitante decretação da aposentadoria do funcionário".

7. Não é demais ressaltar, entretanto, que o enquadramento definitivo dos servidores de que se trata depende de exame do requisito da permanência das respectivas funções e das demais condições exigidas pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962.

8. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 4 de outubro de 1958. — *Míriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo, quanto à aplicabilidade do entendimento indicado no parecer n.º 574-H, de 1967, da douta Consultoria-Geral da República, em relação aos servidores Manuel Bida Guabiraba e João Lopes Ferreira, que admitidos em 1945 e 1949, com 51 e 55 anos de idade, respectivamente, sequer haviam completado a idade-limite de 70 anos à data da Lei n.º 4.069 — 11 de junho de 1962, que, pela disposição do parágrafo único de seu artigo 23, lhes assegurou o enquadramento como funcionários, desde que satisfeitos determinados pressupostos.

Com referência, entretanto, a Jean Camille Roche, que sòmente em abril de 1969, *quando já contava 72 anos de idade,* iniciou a prestação de serviços que a C.G.R. considerou suscetível de propiciar-lhe o enquadramento com base na Lei de 1962, entendo que se faz necessária argüição da viabilidade de criar-se o encargo permanente para a União com base em investidura — formal ou tácita, a consulta não o esclarece — de pessoa que, por preceito constitucional, não poderia ser investido em cargo público.

Se a Constituição federal de 1946, no artigo 191 e seu item II, vedada a permanência, no serviço da União, do maior de 70 anos, como admitir-se que a Administração incluísse entre seus empregados, propiciando-lhes aposentadoria pelo Tesouro Nacional, quem à data mesma da admissão já ultrapassara o limite de idade fixado na Carta Magna para a permanência no Servipo Público?

Parece-me impossível aceitar como válida a hipótese de investidura tácita em emprêgo público da União de quem teria de ser considerado compulsòriamente aposentável antes mesmo de ingressar no Serviço Público. Ou nenhuma analogia há entre a hipótese vedada pela Constituição e a de que se trata?

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo que solicite sôbre a questão o abalizado pronunciamento da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 4 de outubro de 1968. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. — À C.J.

Em 4 de outubro de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO N.º 2.048/66

— Enquadramento decorrente do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069 de 1962. Limite de idade a que se sujeitam os seus beneficiários.

— Transformação do emprêgo em cargo público impõe, em relação aos ocupantes, a satisfação dos requisitos gerais de provimento, que regulam a espécie. Embora seja a orientação que esta Consultoria Jurídica entende mais acertada, há pronunciamento divergente da República, que cumpre observar.

PARECER

I

A dúvida suscitada diz respeito à situação de pessoas enquadradas provisòriamente, com invocação do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, no Ministério da Agricultura, que completaram 70 (setenta) anos de idade, respectivamente, em 27 de abril de 1958, 12 de abril de 1964 e 22 de maio de 1964.

2. Indaga-se da regularidade dêsse enquadramento, para efeito de retificação ou ratificação, na oportunidade do enquadramento definitivo.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (DRJP), examinan-

do a consulta, entende perfeita a situação dos que completaram a idade limite para permanência no serviço público após a vigência da Lei n.º 4.069, de 1962 impugnando no entanto, a do que, em abril de 1960, quando foi admitido, já completara 72 anos de idade. Dada, todavia, a natureza da matéria, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. A inexperiência de mandamento legal quanto ao limite de idade nas relações jurídicas do parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, que nem mesmo exigiam vínculo empregatício, deixa claro que nenhuma objeção se pode fazer aos que completaram a idade de 70 anos, após a vigência daquele comando. O benefício decorrente dessa preceituação legal, pois, não pode ser negado tão-sòmente por êsse efeito.

5. Também não me parece, pela precariedade das relações jurídicas amparadas, de modo geral, pelo mencionado preceito, que tais relações se vinculassem a normas atinentes a limites de idade, no sentido de que se constituiram ilegalmente, quando se estabeleceram com pessoas maiores de 70 anos, como sustenta o ilustre titular da DRJP.

6. Tratando-se de relações jurídicas sumamente precárias, não impunham, ao que entendo, subordinação às regras gerais de admissão, quer de funcionários, quer de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, se, *verbi gratia*, se constituiram, sem vínculo empregatício, pagas mediante recibo, o que não é esclarecido no processo.

7. De qualquer modo, porém, admitida a regularidade daquela relação quando se constituiu, ter-se-ia de observar, para o amparo do preceito contido no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962 — porque agora já se trata, com o enquadramento determinado, de transformação em cargo público — além dos requisitos ali estabelecidos, o princípio constitucional de não provimento de cargo público efetivo por quem tenha ultrapassado a idade limite de 70 anos.

8. Dêsse modo, mesmo regular a relação jurídica anteriormente constituída, o benefício só atingiu os que satisfizeram, à data dos efeitos da transformação funcional (15 de junho de 1962), além das condições expressas no dispositivo legal, os demais requisitos para provimento e permanência em cargos públicos, entre os quais o de idade inferior a 70 anos.

9. Em situação semelhante, assim opinei, relativamente a professor de Faculdade federalizadas, que completara 70 anos antes dessa federalização (parecer emitido no Processo n.º 11.938/64, publicado *in Diário Oficial* de 24 de fevereiro de 1967, à página 2.289):

"4. A federalização da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Niterói ocorreu *ex vi* do preceituado no art. 10 da Lei n.º 3.958, de 13 de setembro de 1961, quando o interessado já havia efetivamente, completado setenta anos de idade, desde que nasceu em 26 de junho de 1890.

5. Em conseqüência dessa situação de fato, impossível é o seu aproveitamento no serviço público federal, rompendo-se o vínculo empregatício que o livaga à Faculdade na data da federalização desta, com o que, ou será êle aposentado, na forma da legislação trabalhista, pela entidade de previdência social para a qual contribua, ou, se não fôr regular a sua situação quanto a êsse aspecto, terá direito a indenização que lhe corresponder pela cessação da relação de emprêgo decorrente da federalização da Escola, a ser paga pela Universidade de que se trata, uma vez que não poderia ser êle aproveitado, em face do mandamento expresso no art. 191, n.º II, da Constituição federal.

6. Se a federalização da Escola já o encontrou em situação não mais admissível para aproveitamento no serviço público federal, desde que contava mais de setenta e um anos de idade, quando o limite constitucional de permanência nêle é de setenta, nenhuma disposição da lei federalizadora poderá alcançá-lo. Mas lhe terá de ser reconhecida, em decorrência dessa ruptura do vínculo empregatício que o ligava à Escola, uma das situações referidas no item anterior".

10. Esclareça-se, todavia, que essa orientação não foi confirmada pela douta Consultoria-Geral da República, que, opinando no mesmo processo, entendeu que se deveria, não obstante, enquadrar o servidor com idade acima de setenta anos, sendo concomitantemente aposentado (cf. parecer 514-H, de 6 de outubro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, à pág. 10.395).

11. Embora não me pareça, *data venia*, acertada a conclusão, pois importa em provimento de cargo público por quem tenha ultrapassado a idade limite expressa na Constituição federal — pois o provimento só ocorre a partir de 15 de junho de 1962, com o enquadramento determinado — trata-se de

orientação normativa, de obediência obrigatória por todos os órgãos da administração pública federal.

12. Enquanto não reconsiderada essa orientação, não há como descumpri-la, pelo que seria de aplicá-la à hipótese deste processo.

É o meu parecer.

S.H.J.

Brasília, 30 de outubro de 1968. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 13-11-68. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.